



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2189612-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é agravado JORDANY LUIZ CERMINARO SPACCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2189612-83.2024.8.26.0000

Comarca de São José do Rio Preto

Agravante: Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Jordany Luiz Cerminaro Spacca

Voto nº 48.631

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório proposta visando ao fornecimento de terapia dialética comportamental, conforme indicação médica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando que o tratamento não consta no rol de procedimentos da ANS.

III. Razões de Decidir

3. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano.

4. A negativa de cobertura sob o argumento de ausência no rol da ANS é considerada abusiva, conforme jurisprudência e Súmula nº 102 do TJ/SP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Código de Defesa do Consumidor, art. 51.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2031365-38.2023.8.26.0000, Rel. Des. J. B. Paula Lima, julgado em 12 de maio de 2023.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2229876-16.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Coelho, julgado em 4 de novembro de 2022.

TJ/SP, Agravo Interno Cível nº 1086451-07.2020.8.26.0100/50000, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, julgado em 6 de junho de 2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 13/14 que, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a recorrente forneça o tratamento necessitado pelo autor, conforme indicação médica (terapia dialética comportamental), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, eis que o tratamento não consta no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 87/89.

Devidamente intimado, deixou o agravado de apresentar contraminuta (certidão fls. 92).

É o relatório.

JORDANY LUIZ CERMINARO SPACCA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório contra **UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** – fls. 1/29 dos autos da ação de origem (processo nº 1022916-92.2024.8.26.0576 – 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto).

Argumenta que apresenta diagnóstico de Transtorno de

Personalidade Emocionalmente Instável, com sintomatologia aguda (ideação suicida flutuante); que não obteve resultados satisfatórios com a terapia cognitiva comportamental; indicação médica de tratamento com terapia dialética comportamental – relatório médico de fls. 61/62 (autos da ação de origem).

Diante dos limites da ação tratada, o MM. Juiz do feito deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a agravante forneça o tratamento necessitado pelo autor, conforme indicação médica (terapia dialética comportamental), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - r. decisão de fls. 13/14.

Daí o presente agravo.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que a concessão da tutela de urgência deve observar determinados requisitos, de forma cumulativa, a saber: **1)** a probabilidade do direito alegado; **2)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A presença das situações supra apontadas é aferida em

cognição sumária, vale dizer, conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança (ou seja, as decisões ficam limitadas a afirmar o provável).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, *“o juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que o juiz assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe”* (A antecipação da tutela. São Paulo, Malheiros, 2004, 8ª ed., p. 35).

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Contrato firmado a envolver prestação de serviços no campo da saúde.

Saúde e consequente tratamento é matéria de interesse manifestamente público. Ainda que prestado o serviço por terceiros, particulares, mantida a condição e quem assume a prestação tem a obrigação de atentar para essa condição pública de atendimento.

E isto porque o fim principal do serviço é o atendimento como substitutivo do próprio Estado com todos os riscos decorrentes.

De outra parte, na relação contratual – de adesão – a incidência das disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor e, por princípio, na dúvida, cumpre o atendimento dos interesses da parte considerada, pela legislação, mais fraca, no caso, o contratante consumidor.

Estabelece, ainda, o Código consumerista:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....

§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

.....

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

(destaquei)

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Indeferimento na origem. Autora, com treze anos, diagnosticada com “Transtorno de personalidade borderline, Transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, anorexia nervosa e Transtorno depressivo recorrente”, que comprovou ser beneficiária do plano de saúde operado pela agravada e necessitar de tratamento denominado “Terapia Comportamental Dialética (DBT)”, conforme prescrição médica. Presente a probabilidade do direito, sobretudo em se tratando de criança. Risco de dano à saúde da autora decorrente do atraso no início do tratamento, necessário ao seu desenvolvimento sadio. Ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil configurados. Taxatividade do rol da ANS afastada pelo advento da Lei 14.454/22, de 21.09.22 que alterou a Lei nº 9.656/98. Inexistência de risco de irreversibilidade da medida. Concessão da tutela de urgência, com imposição de multa diária na hipótese de descumprimento. **Decisão reformada.**

Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2031365-38.2023.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. J. B. Paula Lima, julgado em 12 de maio de 2023, deram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - DEFERIMENTO Inconformismo da operadora de saúde - Rejeição - Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC ao fornecimento de tratamento com terapia comportamental dialética - Beneficiário diagnosticado com Transtorno de Personalidade Borderline e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - Expressa indicação médica - Probabilidade do direito evidenciada - Súmula 102 deste TJSP - Comprovação científica de eficácia e recomendação do tratamento ao diagnóstico do beneficiário - Preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do § 13 do artigo 10 da Lei nº 9.656/98, incluídos pela Lei nº 14.454/22 - Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Proteção à saúde e vida do paciente que devem ser resguardados - **Decisão mantida - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.** (Agravo de Instrumento nº 2229876-16.2022.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Alexandre Coelho, julgado em 4 de novembro de 2022, deram parcial provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. Interposição contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de

apelação, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil. Autora portadora de transtorno de personalidade borderline. Indicação de tratamento psiquiátrico e terapia dialética comportamental (DBT), sem limitação. Requerida que inicialmente ofertou a cobertura total das sessões de psicoterapia e após limitou os reembolsos. Prevalência da prescrição médica. Negar as sessões seria negar o próprio tratamento da doença, bem como, vigência ao contrato estabelecido entre as partes. Precedente do STJ. Reembolso de eventuais valores pagos devido. Sentença reformada para reconhecer a procedência do pedido inicial. Ausência de novas razões a ensejar a reforma da decisão. Recurso a que se nega provimento. (Agravado Interno Cível nº 1086451-07.2020.8.26.0100/50000, 7ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, julgado em 6 de junho de 2022, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

Com o decorrer do processo, cuidarão as partes da demonstração probatória segura no sentido de dar amparo às respectivas teses.

Presentes as condições fixadas pela legislação processual vigente, não há que se sustentar a impossibilidade da concessão da tutela.

Ademais, poderá o agravado sofrer danos irreparáveis com a não cobertura do tratamento, acarretando, inclusive, a perda do bem a ser tutelado na ação principal.

De se anotar, que a matéria se encontra sumulada:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”
(Súmula nº 102, do Tribunal de Justiça/SP)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator